PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Recurso em Sentido Estrito nº 8003053-93.2022.8.05.0088, da Comarca de Guanambi Recorrente: Ministério Público do Estado da Bahia Recorrido: João Paulo de Jesus Araújo Defensor Público: Dr. Victor Fagundes Marques Processo Referência: Ação Penal nº 0500091-84.2019.8.05.0088 Procurador de Justica: Dr. Moisés Ramos Marins Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz ACÓRDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM FACE DE DECISÃO QUE REVOGOU A PRISÃO PREVENTIVA DO RECORRIDO. NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP, EM ESPECIAL OS FUNDAMENTOS DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA, REVELADA PELO MODUS OPERANDI EMPREGADO NAS AÇÕES CRIMINOSAS E PELA REITERAÇÃO DELITIVA. RECORRIDO QUE RESPONDE A DIVERSAS AÇÕES PENAIS NA COMARCA DE GUANAMBI, INCLUSIVE POR DELITO DE HOMICÍDIO LIGADO À DISPUTA DO TRÁFICO NA REGIÃO. RECURSO PROVIDO. Registre-se, inicialmente, que apesar de ter sido prolatada decisão revogando a prisão preventiva de João Paulo de Jesus Araújo nos autos da Ação Penal nº 0500091-84.2019.8.05.0088, João Paulo de Jesus Araújo não foi colocado em liberdade, haja vista a existência de outras ações penais as quais responde preso. Ademais, em consulta ao Sistema SIAPEN/BA, realizada em 07/05/2023, consta a informação de que o recorrido permanece custodiado no Conjunto Penal de Vitória da Conquista. Decisão questionada que revogou a prisão preventiva do recorrido, levando-se em consideração o interrogatório do corréu Tarcísio Frota Magalhães, que o eximiu de responsabilidade pelos crimes. Contudo, além de estar provada a materialidade dos crimes e haver indícios suficientes da autoria delitiva na pessoa do acusado João Paulo de Jesus Araújo — através do Auto de Prisão em Flagrante, Relatório de Investigação Criminal, bem como da prova testemunhal, especialmente o depoimento do policial civil Armando de Almeida, que participou das investigações dos assaltos e teve acesso às gravações das câmeras dos postos de gasolina —, a prisão do recorrido justifica-se pela necessidade de garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Recorrido que está sendo acusado da prática de delitos de roubo, perpetrados em concurso de agentes e com grave ameaça às vítimas, mediante emprego de arma de fogo. Evidenciada a gravidade concreta dos delitos, pelo modus operandi empregado nas ações criminosas. Ressalta-se, ademais, a periculosidade do recorrido, que é habitual na prática delitiva, respondendo a diversas ações penais na Comarca de Guanambi, inclusive por homicídio ligado à disputa de tráfico na região, sendo apontado como membro da facção criminosa Rouba Cena, com atuação em Guanambi e cidades vizinhas. Todo o contexto indica que a prisão deve ser restabelecida, como forma de garantia da ordem pública, considerando a habitualidade delitiva e a possibilidade concreta de que, em liberdade, volte a delinquir. Do exposto, dá-se provimento ao Recurso em Sentido Estrito Ministerial, para o restabelecimento da prisão preventiva de João Paulo de Jesus Araújo. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 8003053-93.2022.8.05.0088, da Comarca de Guanambi, em que figura como recorrente o Ministério Público do Estado da Bahia, e como recorrido JOÃO PAULO DE JESUS ARAÚJO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma, da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em dar provimento ao recurso ministerial, para o restabelecimento da prisão preventiva de João Paulo de Jesus Araújo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador, (data registrada no sistema) Desª. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

Relatora (documento assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 18 de Maio de 2023. RELATÓRIO Registra-se que a indicação das folhas das peças processuais utilizou, como base, os autos digitais da Ação Penal nº 0500091-84.2019.8.05.0088, disponíveis no Sistema Pje de 1º Grau. O Ministério Público do Estado da Bahia, na Comarca de Guanambi, ofereceu denúncia em face de JOÃO PAULO DE JESUS ARAÚJO, qualificado nos autos, pela prática do delito de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, I, do CP), tendo como vítima o Posto Atenas, e pela tripla prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2-A, I, do CP), em continuidade delitiva, em relação às demais vítimas, mediante a seguinte imputação: "(...) 2. Consta no procedimento apuratório anexo que, no dia 7/6/2018, por volta das 21:00 horas, os denunciados, mediante ajuste prévio e em comunhão de esforços com ELIELCIO VEIGA MALHEIROS, subtraíram para si cerca de R\$ 200,00 em espécie e um aparelho de telefone celular do Posto de Combustíveis Atenas. situado na Avenida Governador Nilo Coelho, nº 2038, Vomitamel, Guanambi/ BA. 3. Apurou-se que os increpados chegaram em um veículo VW Gol, de cor preta, de propriedade e conduzido por TARCISIO, vindo ELIELCIO e JOÃO PAULO a anunciar o assalto, apontando pistolas para o frentista RICARDO PEREIRA DA SILVA. A vítima, após ser agredida a pontapés pelos indigitados, foi obrigada a entregar a res furtiva, Enguanto isso, TARCISIO permaneceu no automóvel, vigiando o local e assegurando o sucesso da ação criminosa. 4. Restou apurado ainda que, no dia 9/6/2018, por volta das 21:00 horas, no Posto de Combustíveis Nova Esperança, situado no Distrito de Pilões, Candiba/BA, os acusados, novamente acompanhados de ELIELCIO e se utilizando do mesmo veículo, subtraíram para si uma carteira contendo R\$ 700,00 em espécie, cartões bancários e documentos pessoais de EDER JAIRO ALVES DE SOUZA; R\$ 140,00 em espécie de ADIVALDO SILVA DE SOUZA e R\$ 300,00 em espécie da Churrascaria Nova Esperança. 5. Desta feita, todos estavam armados, tendo TARCÍSIO e JOÃO PAULO ficado próximos do automóvel, dando cobertura a ELIELCIO, enquanto este ameaçou gravemente de morte as vítimas com uma pistola 9 mm. O indigitado primeiro apontou a arma para o caminhoneiro EDER e para o frentista ADIVALDO tomando-lhes o dinheiro que estava em seus bolsos. No transcorrer da ação, JOAO PAULO chegou a deflagrar um disparo para intimidar os presentes. Em seguida, ELIELCIO foi até a churrascaria e, apontando a arma para o atendente LUCIANO DE SOUZA SILVA se apoderou do dinheiro que estava no caixa. (...)". A denúncia (ID 168219641) foi oferecida com base no Inquérito Policial (ID 168219643/168219645), e recebida através da decisão de ID 168219709, em 21/03/2019, oportunidade na qual foi decretada a prisão preventiva de JOÃO PAULO. Citado por edital, JOÃO PAULO não compareceu e nem constituiu advogado, razão pela qual foram suspensos o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, porém foi determinada a produção antecipada de provas (168219737). Em 01/01/2020, o acusado JOÃO PAULO foi capturado, sendo cumprido o mandado de prisão em aberto (ID 168219839). A Defensoria Pública apresentou resposta à acusação, ao tempo em que requereu a revogação da custódia cautelar de JOÃO PAULO (ID 168219960). Após a instrução criminal, a MM. Juíza a quo prolatou decisão revogando a prisão preventiva de JOÃO PAULO, em 25/03/2020 (ID 168219969). Inconformado, o Ministério Público interpôs, tempestivamente, o presente Recurso em Sentido Estrito, com pedido de restabelecimento da segregação cautelar do recorrido (ID 1682119980). Em contrarrazões (ID 168220007), a

defesa pugnou pelo improvimento do recurso ministerial. No ID 168220027, consta decisão proferida pela Juíza de primeiro grau mantendo a decisão recorrida. Em parecer, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso, para que seja restabelecida a prisão preventiva do recorrido (ID 218786126). Salvador, (data registrada no sistema) Desª. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente) VOTO O recurso é tempestivo, encontrando-se presentes os demais pressupostos e fundamentos para seu julgamento de mérito. Registrese, inicialmente, que apesar de ter sido prolatada decisão revogando a prisão preventiva nos autos da Ação Penal nº 0500091-84.2019.8.05.0088, João Paulo de Jesus Araújo não fora posto em liberdade em razão da existência de outras ações penais, as quais responde preso. Acrescente-se, ainda, que, em consulta ao Sistema SIAPEN/BA, realizada em 07/05/2023, consta a informação de que o recorrido permanece custodiado no Conjunto Penal de Vitória da Conquista. Pois bem. A decisão questionada revogou a prisão preventiva do recorrido, levando-se em consideração o quanto apurado na instrução criminal, notadamente o fato de o corréu Tarcísio Frota Magalhães tê-lo inocentado. Veja-se trechos da decisão recorrida: "(...) Compulsando os autos e atento ao pedido de revogação de prisão preventiva decretada em face do réu João Paulo, vejo por bem deferi-lo neste momento. Com efeito, a instrução probatória encerrou e, sem adentrar nas provas produzidas, mas levando em consideração o argumento da defesa quanto ao depoimento do corréu que, efetivamente, inocentou o requerente, tenho que a manutenção da sua prisão neste processo e neste momento processual é desproporcional e desarrazoada, considerando o possível desfecho final. Assim, sem fazer juízo de valor quanto ao mérito da acusação, mas atenta às peculiaridades do presente processo, hei de acolher a manifestação da defesa, para deferir o pedido de revogação da prisão. Pelo exposto, REVOGO a prisão preventiva de JOÃO PAULO DE JESUS ARAÚJO com fulcro no art. 316, CPP. (...).". Contudo, ao exame dos autos, verifica-se que assiste razão ao recurso ministerial, pois, além de estar provada a materialidade dos crimes e haver indícios suficientes da autoria delitiva na pessoa do acusado João Paulo de Jesus Araújo — através do Auto de Prisão em Flagrante, Relatório de Investigação Criminal, bem como da prova testemunhal, especialmente o depoimento do policial civil Armando de Almeida, que participou das investigações dos assaltos e teve acesso às gravações das câmeras dos postos de gasolina —, a prisão do recorrido justifica-se pela necessidade de garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Consta dos autos que o recorrido está sendo acusado da prática do delito de roubo, por quatro vezes, em continuidade delitiva, perpetrado em concurso de agentes e com grave ameaça às vítimas, mediante emprego de arma de fogo. Além da gravidade concreta dos delitos, evidenciada pelo modus operandi empregado nas ações criminosas, deve ser ressaltada a periculosidade do recorrido, que é habitual na prática delitiva, respondendo a diversas ações penais na Comarca de Guanambi, inclusive por homicídio ligado à disputa de tráfico na região, sendo apontado como membro da facção criminosa Rouba Cena, com atuação em Guanambi e cidades vizinhas, conforme descrito na denúncia dos autos da ação penal nº 8000116-76.2023.8.05.0088. Confira-se a extensa lista: 0501193-78.2018.8.05.0088 (homicídio qualificado), 0501612-35.2017.8.05.0088 (tentativa de homicídio qualificado), 0501184-53.2017.8.05.0088 (tráfico de drogas), 0300047-15.2020.8.05.0088 (associação criminosa armada e porte de arma de fogo), 0500007-49.2020.8.05.0088 (porte de arma e receptação),

8000116-76.2023.8.05.0088 (associação para o tráfico de drogas). Todo o contexto indica que a prisão deve ser restabelecida, como forma de garantia da ordem pública, considerando a habitualidade delitiva e a possibilidade concreta de que, em liberdade, volte a delinquir. Transcrevem-se, nesse sentido, trechos do judicioso parecer Ministerial: "(...) Em aprofundado exame das peculiaridades que circunscrevem a situação posta em liça, seguramente, denota-se a presença dos reguisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, a legitimar a decretação da segregação guerreada. Isto porque, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, revelada pelo modus operandi com que o delito fora praticado consiste em fundamentos suficientes a coibir a concessão do direito de livrar-se solto da imputação formalizada, notadamente quando se infere que eventual soltura pode servir de estímulo a prática de novos ilícitos penais. Para além disso, o recorrido possui registros anteriores, observa-se das certidões de fls. 63/70 que o réu ostenta registros criminais desfavoráveis e, fora a presente ação penal, iá foi condenado pelo crime de tráfico de drogas nos autos da AP nº 0501184-53.2017.8.05.0088, além de figurar como réu pela prática homicídio tentado na AP nº 0501612- 35.2017.8.05.0088; homicídio qualificado AP nº | 0501193- 78.2018.8.05.0088; associação criminosa armada e porte de arma de fogo de uso restrito AP n° 0300684-34.2018.8.05.0088; e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e receptação AP nº 0500007-49.2020.8.05.0088. Nesse sentido, fica evidente risco de reiteração delitiva, razão pela qual a custódia preventiva é justificada no resquardo da ordem pública, que visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que, diante do modus operandi de sua conduta, demonstra ser dotado de periculosidade (...).". Por fim, vale registrar que, conforme consulta realizada em 07/05/2023, através do Sistema PJe − 1º grau, o feito de origem se encontra em fase final, estando concluso para prolação da sentença, ocasião em que o Juiz decidirá sobre a necessidade de manutenção da custódia cautelar. Do exposto, conhece-se do recurso Ministerial, ao qual se dá provimento, para decretar a prisão preventiva de João Paulo de Jesus Araújo, brasileiro, natural de Guanambi/Ba, RG 8228730740, filho de Rosane Mabel De Jesus e Marco Aurelio Araújo, procedendo-se à lavratura e ao registro do correspondente mandado de prisão nos sistemas competentes, conforme determinações do Colendo Conselho Nacional de Justiça. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente)